



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13984.000666/2002-53
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-003.367 – 2ª Turma
Sessão de 17 de setembro de 2014
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FLORESTAL BATTISTELLA S/A. - FLOBASA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1997

ITR. ARL - ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. IMPRESCINDIBILIDADE

A falta de averbação da ARL - Área de Reserva Legal na matrícula do imóvel inviabiliza a sua exclusão da tributação do ITR.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira. Votou pelas conclusões o Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Relatora

EDITADO EM: 30/09/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Pedro Anan Junior (suplente convocado), Maria Helena Cotta Cardozo, Gustavo Lian Haddad e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de glosa da ARL - Área de Reserva Legal, relativamente ao ITR – Imposto Territorial Rural do exercício de 1997.

Em sessão plenária de 28/02/2007, foi julgado o Recurso Voluntário nº 133.412, prolatando-se o Acórdão nº 301-33.697, assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1997

AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL.

Não há sustentação legal para exigir averbação das áreas de reserva legal como condição ao reconhecimento dessas áreas isentas de tributação pelo ITR. Esse tipo de infração ao Código Florestal pode e deve acarretar sanção punitiva, mas que não atinge em nada o direito de isenção do ITR quanto a áreas que sejam de fato de preservação permanente, de reserva legal ou de servidão federal, conforme definidas na Lei nº 4.771/65 (Código Florestal).

Recurso Voluntário Provido.”

Cientificada do acórdão em 1º/09/2011 (fls. 108), a Fazenda Nacional interpôs, em 12/09/2011, o Recurso Especial de fls. 110 a 121, por contrariedade à lei, visando rediscutir a necessidade de averbação tempestiva da ARL – Área de Reserva Legal.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme despacho de 09/07/2012 (fls. 122/123).

No apelo, a Fazenda Nacional alega, em síntese:

- da análise das alegações e da documentação radicada nos autos, com a finalidade de justificar as áreas reserva legal, resulta a constatação do descumprimento, pelo contribuinte, da exigência da averbação tempestiva das respectivas áreas junto ao registro de imóveis;

- a Lei nº 9.393, de 1996, prevê a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal da incidência do ITR no art. 10, II;

- o primeiro ponto que se deve destacar, no tocante às áreas excluídas da incidência do ITR, é que o citado dispositivo legal trata de concessão de benefício fiscal, razão pela qual deve ser interpretado literalmente, de acordo com o art. 111 do CTN;

- no caso dos autos, constata-se que as áreas declaradas de reserva legal não foram averbadas no Registro de Imóveis consoante determina a legislação;

- com efeito, a Lei n.º 7.803, de 1989, disciplinou o instituto da reserva legal e consagrou a exigência de sua averbação ou registro à margem da inscrição da matrícula do imóvel, vedada “a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou desmembramento da área” (art. 16, § 2.º);

- assim como acontece com as áreas de preservação permanente, as áreas de reserva legal foram instituídas com a finalidade de atender aos princípios da função social da propriedade e da proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

- à luz desses princípios, o Código Florestal vem sofrendo, desde a sua edição, inúmeras alterações, por meio de leis e medidas provisórias, que demonstram a dificuldade dos legisladores em conciliar os interesses dos diversos atores interessados na questão, principalmente porque há uma preocupação constante de todos os setores em se preservar as áreas de interesse ambiental, criando, para tanto, instrumentos legais;

- exatamente por isso, a fim de flexibilizar as exigências legais relativas às áreas de reserva legal e atender aos anseios do setor produtivo rural, assim como delimitar a função da reserva legal como verdadeira área de conservação da biodiversidade, é que a averbação à margem da matrícula do imóvel se fez necessária;

- o texto legal – Lei n.º 4.771, de 1965, alterado pela Lei n.º 7.803, de 1989, e pela Medida Provisória n.º 2166-67, de 2001 – é preciso ao estabelecer que:

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

§ 8º - A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competentes, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Grifos nossos).

- nesse sentido, incontestemente que a finalidade da averbação da reserva legal na matrícula do imóvel é a de lhe dar publicidade, para que futuros adquirentes saibam identificar onde está localizada, seus limites e confrontações e, mais ainda, visa a imputar aos proprietários a responsabilidade de preservar tais áreas, já que o interesse na manutenção das mesmas é público (cita jurisprudência do STJ);

- ora, uma vez definidos pela lei a Área de Reserva Legal, os limites para sua exploração, e, finalmente, a obrigatoriedade de se averbar a margem da matrícula do imóvel, o

legislador, buscando contrabalançar os interesses de toda a sociedade, permitiu que os proprietários de tais áreas, em contrapartida a tantas obrigações, tivessem algum tipo de benefício;

- tal benefício é exatamente a possibilidade de exclusão, da incidência do ITR, das áreas caracterizadas como de reserva legal (art. 10, II, da Lei nº 9.393, de 1996, transcrito acima);

- áreas de reserva legal são, portanto, aquelas já acima mencionadas, definidas pelo citado Código Florestal em seu artigo 16, e que, para serem consideradas como tal, não bastam apenas “existir” no mundo tático, mas devem “existir” também no mundo jurídico quando averbadas na matrícula do imóvel;

- deveras, o art. 16 da Lei nº 4.771, de 1965, dispõe, dentre outros aspectos, sobre a obrigatoriedade da averbação para que as áreas de reserva legal sejam definitivamente delimitadas e protegidas;

- assim, a mera declaração de existência fática da área de reserva legal não tem, de fato, o condão de atender aos requisitos da legislação pátria vigente para excluí-la quando da apuração do ITR. Para que se possa valer do benefício, a área deve estar devidamente averbada à margem da matrícula do imóvel à época do fato gerador do tributo;

- portanto, ainda que se prove a existência material das áreas de reserva legal, como não se atendeu ao fim real da norma (art. 16), assim como suas disposições complementares (§ 8º), incidirá o imposto se a averbação não tiver sido providenciada no prazo legal;

- ora, a inexistência do compromisso público de preservar as áreas, assim como o compromisso extemporâneo não podem ter o condão de dispensar o tributo anterior à respectiva anotação. Caso assim o fosse, estaria prejudicada a medida de incentivo à conservação do meio ambiente, pois o proprietário da terra usaria o benefício da exclusão de tais áreas na apuração do ITR e o Poder Público não teria qualquer garantia quanto à responsabilidade pela preservação;

- é preciso ponderar que a necessidade do reconhecimento prévio do Poder Público, além de decorrer do comando legal segundo o qual o lançamento se reporta à data do fato gerador, objetiva assegurar a adequada aplicação do fim da norma, cerceando a ocorrência de fraudes e abusos, tanto mais que possibilita o seu controle, a um só tempo, pela sociedade e o Estado, dada a publicidade que decorre das exigências analisadas;

- a obrigatoriedade de controle decorre do fato de que as áreas de preservação têm, como já reiteradamente defendido, no interesse da coletividade e na realização de política extrafiscal a motivação para a outorga do benefício (cita doutrina de Roque Antonio Carraza);

- por meio de incentivos fiscais, a pessoa jurídica tributante estimula os contribuintes a fazerem algo que a ordem jurídica considera conveniente, interessante ou oportuno (p. ex. instalar indústrias em região carente do País), e este objetivo é alcançado por intermédio da diminuição ou, até, da supressão da carga tributária;

- os incentivos fiscais manifestam-se sob a forma quer de imunidade (v.g. imunidade de ICMS às exportações de produtos industrializados), quer de isenções tributárias (p. ex., isenção de {PI sobre as vendas de óculos);

- com vistas a alcançar esses interesses sociais é que são totalmente cabíveis as disposições normativas que tratam da obrigatoriedade da comprovação, para fins de apuração do ITR, da mencionada averbação;

- os Tribunais pátrios têm se manifestado também no sentido da legalidade das normas aqui defendidas (cita jurisprudência do STJ e do TRF/4ª Região);

- por fim, cabe ainda arrematar que a simples declaração de existência de tais áreas não é, de fato, suficiente para se comprovar a existência das áreas de reserva legal;

- tem-se invocado as disposições da Medida Provisória nº 2.166, de 2001 para defender que a mera declaração seria suficiente para se permitir a exclusão das áreas na apuração do ITR, porém tal argumento não tem como prosperar, como bem salientou a ilustre Conselheira Elizabeth Emilio de Moraes Chierogatto da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, no Acórdão nº 302-37.536:

*“E bem verdade, como assinalou o interessado, que, nos termos do dispositivo pertinente, da MP nº 2.166/2001, o contribuinte não está sujeito comprovação prévia dos dados e das informações que presta. Isso não significa (como acontece também nos casos de Imposto de Renda), que o mesmo não seja obrigado a comprovar o que declarou, quando for devidamente intimado para tal. **‘Não estar sujeito a comprovação prévia significa, textualmente, não precisar juntar, a declaração, os comprovantes pertinentes’.** Contudo, se intimado, o contribuinte tem que apresentá-los. Não sujeição à comprovação prévia, evidentemente, não significa falta de comprovação.” (Grifos nossos)*

- assim, em emergindo dúvidas acerca dos dados informados, mostra-se legítima a intimação do contribuinte a comprovar os elementos apresentados, com a exibição do documento apropriado, a saber, o comprovante da averbação da reserva legal, CI margem da matrícula do imóvel, em data anterior à ocorrência do fato gerador do tributo;

- portanto, como no caso dos autos, o contribuinte sequer averbou à margem da matrícula do imóvel a área de reserva legal, merece ser reformada a decisão recorrida.

Ao final, a Fazenda Nacional pede o conhecimento e provimento do recurso.

Cientificada do acórdão, do Recurso Especial e do despacho que lhe deu seguimento em 06/08/2012 (fls. 167/168), a Contribuinte ficou-se silente (fls. 169).

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, Relatora

O Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto deve ser conhecido. Não foram oferecidas Contrarrazões.

Trata-se de glosa da ARL - Área de Reserva Legal, relativamente ao ITR - Imposto Territorial Rural do exercício de 1997.

Quanto à ARL - Área de Reserva Legal, há um requisito específico para a sua exclusão da tributação do ITR, qual seja, a averbação tempestiva no registro de imóveis competente.

Tal obrigação encontra amparo na Lei nº 4.771, de 1965 (Código Florestal), com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989. Destarte, ao fazer referência à Lei Ambiental, a Lei nº 9.393, de 1996, na verdade condiciona a exclusão da tributação da ARL - Área de Reserva Legal à averbação tempestiva no respectivo registro de imóveis.

Assim, a Lei nº 4.771, de 1965 (Código Florestal), com as alterações da Lei nº 7.803, de 1989, determinava a averbação da ARL - Área de Reserva Legal, conforme a seguir:

“Art. 16 - (...)

§ 2.º A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área”. (grifei)

Entretanto, no caso em apreço, não foi providenciada a necessária averbação, o que inviabiliza a exclusão da ARL - Área de Reserva Legal da tributação do ITR.

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo

Processo nº 13984.000666/2002-53
Acórdão n.º **9202-003.367**

CSRF-T2
Fl. 10

CÓPIA